



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE - PE.**  
**(CASA JAMES PACHECO).**  
**CNPJ: 12.659.777/0001-41.**

**- PARECER JURÍDICO -**

**EMENTA: PLEITO DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO À CESSAÇÃO DE MANDATO DE INTEGRANTE DO PARLAMENTO, POR QUEBRA DE DECORO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO REGIMENTO INTERNO DA CASA DE LEIS. PARECER PELA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, PARA NESSE MOMENTO INICIAL, SER EDITADA PORTARIA PRESIDENCIAL, PARA FINS DE FORMAÇÃO, MEDIANTE SORTEIO, DE COMISSÃO PRÉVIA DE TRÊS VEREADORES PARA AVALIAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, § 2.º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE DEVE OCORRER DE FORMA PÚBLICA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A EMISSÃO DO PRESENTE PARECER, CUJA COMISSÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, DEVERÁ APRESENTAR PARECER PELO**



**RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, § 3.º DA REFERIDA NORMA INTERNA.**

**DA HIPÓTESE:**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico formulado em 31 de outubro de 2023, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Arcoverde, Vereador Weverton Barros de Siqueira, acerca de Requerimento de Instauração de Procedimento para Cassação de Mandato, formulado pelo Sr. Israel Lima Braga Rubis, Título de eleitor 0339 6303 1295, domiciliado à Rua Agamenon III, 952, Bairro Boa Esperança, Arcoverde/PE, em desfavor da Exma. Sra. Vereadora Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres.

Consta da denúncia:

**“DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

**Na noite do último dia 30 de outubro de 2023, segunda feira, este signatário estava na Câmara de Vereadores de Arcoverde, aguardando para utilizar a Tribuna Livre, pelo período de cinco minutos, conforme determinação regimental, e requerimento feito ao Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara, Weverton Barros de Siqueira;**

**Ocorre que, em decorrência de tal fato, teve que aguardar que alguns Vereadores usassem a Tribuna, a fim de realizar suas respectivas atividades orgânicas e legiferantes, estando este signatário posicionado após a fala da Vereadora ora REPRESENTADA;**

**Conforme transmissão no canal do You Tube da Câmara de Vereadores, no link <https://www.youtube.com/watch?v=17XCicriJwOM>, a Vereadora ZIRLEIDE MONTEIRO, ora representada, inicia seu discurso, exatamente no tempo de 2:57:50, da live de transmissão, cujo download já fora feito por este signatário;**

**Pertinente destacar que a Vereadora Zirleide Monteiro, ora REPRESENTADA, inicia sua fala realizando alguns**



requerimentos, e posteriormente, após alguns minutos, começa a falar sobre um Título de Cidadão Arcoverdense, ofertado ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Kaio Maniçoba;

Durante sua fala, a Vereadora, ora REPRESENTADA, acusa um servidor da Casa Legislativa James Pacheco, conhecido por BERG, de ter se utilizado de um vídeo em que ela aparece sofrendo um pequeno acidente, notadamente, uma queda, durante a Sessão Legislativa que concedeu acima referenciado, para fazer memes e espalhar pela cidade;

Até o exato momento em que a Vereadora utiliza o espaço regimental da Tribuna, que deveria ser destinado à defesa de demandas populares, para publicizar suas birras pessoais, apesar de eticamente reprovável, não há nenhuma infração nisto;

Ademais, avançando no discurso, a Vereadora ora representada começa a citar urna mulher a quem ela não relata a identidade, e diz que esta pessoa estava fazendo memes e pouco caso da queda que ela sofreu na Sessão Legislativa de Concessão do Título de Cidadão Arcoverdense ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Kaio Maniçoba;

O que chocou e chamou a atenção de todos que estavam presentes, inclusive deste signatário, que tem uma filha adolescente, de 16 anos, portadora do Transtorno do Espectro Autista, foi o exato momento em que a Vereadora Zirleide Monteiro, ora REPRESENTADA, insinuou que ter filho com deficiência seria um castigo de Deus;

Ipsis literis, a Vereadora, ora REPRESENTADA, diz o seguinte, em seu discurso, usando a Tribuna da Câmara de Vereadores de Arcoverde — Casa James Pacheco: "Não preciso citar o nome da cidadã, que o castigo de Deus, ele dá aqui em vida, quando ela veio com um filho deficiente, é por que ela tinha alguma conta a pagar lá com aquele lá de cima... ela já veio para sofrer... sinto muito, sinto muitíssimo";

O que se viu um discurso de ódio, preconceito, intolerância, capacitismo, em face das pessoas com deficiência, e mais ainda, contra familiares dessas pessoas;

Dada a possibilidade de retratação, pelo Vereador Rodrigo Roa, questionando a Vereadora se não deveria reformular suas ponderações, a ora REPRESENTADA "se desculpou" com as demais pessoas, mas mantinha em face da pessoa a quem ela dirigiu o discurso, as suas palavras;



**Ontem foi um dia para se apagar dos anais da respeitável Casa Legislativa James Pacheco, dado o grau de deterioração moral do discurso apresentado pela Vereadora Zirleide Monteiro, ora representada;**

**Diversas pessoas presenciaram o fato, tal qual este signatário, e se indignaram que tal fala, que demonstra um discurso de ódio sem precedentes naquela respeitável Casa;**

Ao final, foram dedilhados os seguintes pedidos:

**“- A instauração de Procedimento de cassação por quebra de decoro parlamentar, nos termos dos Arts. 128, 129 e 130, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde, em face da Vereadora Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres, pela prática de discursos de ódio, preconceito, e intolerância contra a pessoa com deficiência, realizado na noite de 30 de outubro de 2023, inclusive pela prática do crime em tese de preconceito contra em face da pessoa com deficiência, prevalecendo-se do uso da imunidade material em tese, constitucionalmente resguardada aos Vereadores, para a defesa das pautas republicanas e de interesse público;**

**- O afastamento cautelar da Vereadora Zirleide Monteiro, ora representada, de sua função na mesa diretora, ad referendum do Pleno da Casa Legislativa James Pacheco, para que não haja embaraços de processo de cassação ora instaurado;**

**- A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive com instrução no Plenário da Câmara de Vereadores, e debates orais; - O exercício do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa à Vereadora ora representada;**

**- A oitiva da Senhora Luzia Damasceli, que em tese fora a mulher citada pela Vereadora ora Representada;**

**- A admissão de associações representativas e de defesa dos direitos da pessoa com deficiência como Amicus Curiae, durante a instrução do procedimento;**

**- Instaurado o procedimento, requeiro que seja comunicado ao Ministério Público da Comarca de Arcoverde/PE;**

**- A notificação deste Requerente, pelo email, israelbrubisetgmail.com, de todos os atos do procedimento ora a ser instaurado;**



Sumariamente relatado, passamos a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Com efeito, após a realização de análise minuciosa na pretensão do denunciante, entende-se pelo preenchimento das condições procedibilidade exigidas pelo Regimento Interno da Casa de Leis.

Da leitura da missiva que trouxe a matéria ao conhecimento do parlamento, observa-se que os requisitos preconizados no artigo 129, I e 333, § 1.º, foram devidamente preenchidos, consoante se observa da redação dos dispositivos.

**“Art. 129 - O processo de cassação será iniciado:**

**I - por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor, por Vereador ou pelo Presidente;”**

---

**“Art. 333 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.**

**§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”**

Uma vez obedecidos os critérios regimentais para deflagração, passa-se a opinar acerca dos estágios processuais subsequentes, que serão realizados em forma de Portaria a ser emitida pela Presidência do Parlamento, na qual haverá a definição dos atos com a seguinte sequência:



Nos termos do artigo 333, § 2.º, o Presidente do Parlamento procede com a formalização de comissão parlamentar prévia para análise da denúncia:

**“§2º. De posse da denúncia, o Presidente deverá formar, mediante sorteio entre os desimpedidos, comissão prévia para avaliar a substância da denúncia.”**

Assim, opina-se pela realização de sorteio a ser realizado de forma pública para composição da comissão inicial a ser realizada no primeiro dia útil após a emissão do presente opinativo, para escolha de três vereadores, excluídos o Presidente da Câmara e a denunciada.

O sorteio observará a seguinte ordem: O primeiro escolhido ocupará a Presidência da Comissão, o seguinte será responsável pela relatoria e o remanescente, a condição de terceiro membro.

Referida comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de emissão de parecer a ser subscrito pelos vereadores integrantes da comissão de avaliação prévia que opinarão pelo recebimento ou não da denúncia.

Com a emissão do parecer, o Presidente da Câmara realizará a inclusão em pauta na primeira sessão subsequente para o recebimento ou não da denúncia.

**CONCLUSÃO:**

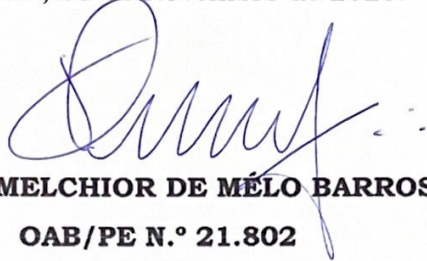
Por todo o exposto, opinamos:

- a) Pelo conhecimento da denúncia, haja vista o preenchimento das condições de procedibilidade e obediência aos ditames regimentais;

- b) Pela emissão de Portaria pela Presidência do Parlamento Arcoverdense estabelecendo os primeiros atos processuais nos termos das diretrizes preconizadas no parecer em evidência.

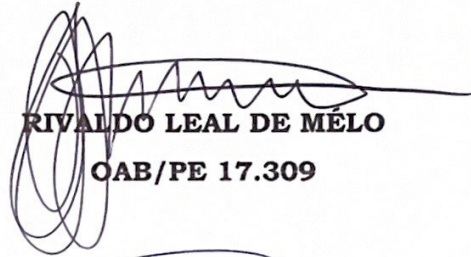
É o parecer, s.m.j.

Arcoverde, 01 de Novembro de 2023.



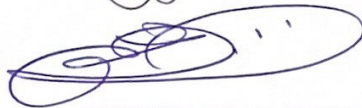
**PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS**

**OAB/PE N.º 21.802**



**RIVALDO LEAL DE MELO**

**OAB/PE 17.309**



**EDIMIR DE BARROS FILHO**

**OAB/PE 22.498**